



RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 52/2021**

Processo Administrativo nº: **052/2021**

Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.

I - RELATÓRIO

Resposta a impugnação interposta pela empresa Louber Ltda EPP ao setor de licitações de cujo teor se extrai os itens impugnados:

- Item 4.5- “O Pregoeiro realizará última chamada para proporcionar chance aos possíveis licitantes atrasados em credenciar-se, chamando todas as licitantes participantes (que entregaram envelopes). Caso não exista manifestação, dar-se-á por encerrada a etapa de credenciamento.”

- Itens 6.5 e 12.3 – “ **6.5** - Conter as especificações do item, marca, modelo, fabricante, no que couber, em conformidade com o Anexo I;”

“**12.3** - A empresa deverá mencionar na respectiva Nota Fiscal informações sobre o produto, tais como: a MARCA sob o qual o mesmo é comercializado, Fabricante, e o prazo de validade do produto. Além de mencionar o número do Contrato, o número da Licitação, do Processo Administrativo e da Ordem de Fornecimento.”

- Itens 7.13 e 7.13.1 – “**7.13** - O(A) Pregoeiro(a) poderá estipular parâmetros ou percentuais sobre os quais os lances verbais devem ser reduzidos, desde que aceito pelos participantes da etapa de lances, bem como o tempo de oferecimento de lances;

“**7.13.1** - Durante etapa de lances, o(a) pregoeiro(a) poderá, a seu critério, alterar o decréscimo mínimo estipulado no item anterior, desde que aceito pelos participantes da etapa de lances.”

-Item 17.1 – Incompatibilidade com o item licitado: “O objeto da contratação caracteriza-se como serviço essencial e continuado, enquadrando-se na exceção do art.57, II, da Lei nº 8.666/93, sendo imprescindível a continua manutenção dos prédios, portanto, se assim desejar a CONTRATANTE, caberá a contratação como serviço contínuo. O Colendo Tribunal de Contas da União exemplifica como serviço continuado a manutenção de veículos, conforme jurisprudência abaixo:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES**

próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”

-Item 17.3.1: “**17.3.1** – O prazo de vigência do Contrato tem início com sua assinatura e vigorará por 12 meses. O contrato firmado poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;”

E mais, do Termo de referência acerca do Lote 1, Letra B e questiona a falta de Orçamento Base.

Termina solicitante julgar a impugnação e todos os pedidos procedentes.

II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ENGENHARIA SANITÁRIA E SANEAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Assim, passa-se a resposta quanto aos itens:

Do item 4.5: Este item possibilita chance aos possíveis atrasados em credenciar-se antes do início da sessão. Trata-se daqueles que já protocolaram os envelopes dentro do prazo estipulado do Edital e ainda não se credenciaram. Não há como alegar privilégio ou tratamento diferenciado, ao contrário, trata-se de regulamentar e deixar claro que, ultrapassado o chamado encerra-se a etapa do credenciamento. É sabido que a sessão de é dividida em diversas etapas, sendo o credenciamento a primeira delas, e que uma vez ultrapassada uma etapa não pode a ela retroceder. E ainda, ressalta-se que o credenciamento é facultativo por parte da licitante, podendo ela decidir por não encaminhar um representante legal ou entregar os envelopes de proposta e de habilitação da forma que preferir. O fato é que se seu representante legal acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro. O que muda é que as propostas protocolizadas sem ter credenciado(s), não terão a oportunidade de serem modificadas através da oferta de lances, mas serão conhecidas e



processadas como sendo a única e definitiva oferta daquela licitante. Portanto, a única restrição é a impossibilidade de ofertar lances durante a disputa de preços. Não havendo disputa de preços a maior prejudicada nestes casos é a Administração Pública, portanto, o que for feito para que a mesma obtenha a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros e ditames legais é válido e aceito.

Dos itens 6.5 e 12.3: Estes itens são claros, o primeiro diz **no que couber**, essa expressão, por si só é autoexplicativa, oras, se não cabe, não é obrigatório. De igual maneira o outro exemplifica com a expressão **“tais como:”**, ou seja, exemplo: marca etc... também não sendo obrigatório.

Dos itens 7.13 e 7.13.1: Ao contrário do que alega a impugnante tais itens visam deixar transparente e regulamentado a forma de definição de parâmetros para a etapa de lances durante o certame pelo PREGOEIRO. Afinal, é uma das atribuições deste conforme doutrina e jurisprudência. Segundo Marçal Justen Filho, cabe ao pregoeiro:

1 a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor (JUSTEN FILHO, Marçal. PREGÃO. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 79.)

Dos itens 17.1 e 17.3.1: Ao contrário do que alega a impugnante trata-se sim de serviço essencial e continuado. Ainda que tenha ocorrido um erro de digitação de copia e cola e tenha saído “manutenção dos prédios” aos invés de “manutenção urbana”, tal item não perde o sentido e tampouco causa qualquer transtorno ao certame, já que trata-se de um item que só deixa explícito a possibilidade de se firmar um contrato e já justifica o item que vem a seguir:

“17.1.1 – Assim, se firmado, o contrato será formalizado consoante a minuta que constitui o **Anexo XIII**, deste Pregão e durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços;”

Portanto, todo o restante deste capítulo trata-se do contrato que, por interesse, for firmado durante a vigência da Ata de Registro de Preços, em conformidade com a legislação pertinente sobre o assunto Decreto 7892/2013:



Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. (grifo nosso)

Do termo de referência e divisão do lote e do orçamento base: Ora, na página 31 e 32 do Edital está a planilha que a impugnante está solicitando, contém não só a forma de elaboração de preços como também o orçamento base. Quanto a divisão do lote a Administração procedeu a divisão do objeto da forma técnica e econômica mais viável para que não exista prejuízo financeiro ou técnico ao objeto licitado.

Logo, não há o que se falar em ilegalidade no Edital, quando o que ocorre no caso em tela é o completo oposto, ou seja, a estrita observância e aplicabilidade da Lei e das normas.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório, a realizar-se em 02/07/2021, as 10 horas, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 30 de junho de 2021.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

KLEBER LEITE

Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS

Membro da Equipe de Apoio

ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA

Membro da Equipe de Apoio

ANGELA PEREIRA

Membro da Equipe de Apoio